



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.924 - MS (2017/0162920-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : LEOMAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. NÃO RECONHECIDA. REQUISITOS NECESSÁRIOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduziíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. O furto de uma televisão avaliada em R\$ 300,00 - o que representa 48,23% do salário mínimo vigente à época dos fatos -, não enseja a aplicação do princípio da insignificância, porquanto não se pode considerar como inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Tuma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de outubro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.924 - MS (2017/0162920-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **LEOMAR DA SILVA PEREIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR . MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que denegou o *habeas corpus* para manter a negativa de aplicação do princípio da insignificância.

Afirma a agravante que deve ser reconhecida a atipicidade material da conduta porquanto *o caso em tela deve ser analisado com reservas, já que se trata de um furto de pequeno valor (televisão avaliada em 300,00), a qual foi restituída, não tendo restado qualquer lesão ao patrimônio da vítima* (fl. 281).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetida ao Colegiado desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 406.924 - MS (2017/0162920-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 269/272):

Quanto ao pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância, assim se pronunciou o Tribunal a quo (fls. 220/221):

Trata-se de recurso de apelação interposto por Leomar da Silva Pereira contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da comarca de Bela Vista que o condenou pela prática do crime de furto simples (qualificado) à pena de 4 meses de reclusão, e 3 dias-multa, em regime inicial aberto.

Requer sua absolvição por atipicidade da conduta por aplicação do princípio da insignificância porque o bem tutelado (uma televisão 20', marca CCE) foi avaliado em R\$ 300,00 e houve efetiva devolução à vítima, que não sofreu prejuízo.

Subsidiariamente pede a redução da pena-base afastando a circunstância judicial dos antecedentes ou reduzindo o aumento na proporção de 1/8, bem como a fixação da pena intermediária abaixo do mínimo legal considerando a atenuante da confissão espontânea (p. 182-192).

As contrarrazões foram apresentadas (p 197-215).

O parecer da Procuradoria de Justiça é pelo não provimento do recurso (p. 229-235).

O recurso deve ser provido em parte.

O recorrente foi denunciado pela prática do crime de furto qualificado porque no dia 27 de fevereiro de 2012, por volta das 23h, entrou na residência da vítima e mediante rompimento de obstáculo subtraiu para proveito próprio uma televisão de 20', marca CCE avaliada em R\$ 300,00.

Encerrada a instrução sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória condenando o réu por furto simples qualificado.

O pedido de absolvição por atipicidade da conduta não deve ser acolhido.

Os critérios firmados pelo Superior Tribunal de Justiça para aplicação do princípio da insignificância são: “(a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica provocada”. (STF HC nº 93.453 Rel. Min. Joaquim Barbosa DJe 02.10.2009 p. 133).

Ainda que o bem subtraído seja de pequeno valor, a hipótese não preenche a exigência de ser reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento, assim como afirmado na sentença, ainda que, a meu ver, por fundamento diverso.

Isso porque, na hipótese o réu adentrou a residência da vítima para realizar a subtração, praticando além da subtração a invasão de domicílio cuja conduta restou absorvida pelo crime-fim, acarretando em comportamento de maior reprovabilidade.

Por outro lado, a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal.

[...]

Assim, ainda que reduzida a pena-base, não havendo alteração na segunda e terceira fase da dosimetria, a pena definitiva fica estabelecida no mesmo patamar fixado na sentença, de 3 dias-multa e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, esta substituída por uma restritiva de direito.

Ante o exposto, contra o parecer, dou provimento parcial ao recurso de Leomar da Silva Pereira a fim de reduzir a pena-base da condenação pelo crime previsto no art. 155, § 2º, do CP ao mínimo legal.

Sedimentou-se a orientação jurisprudencial no sentido de que a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores, a saber: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, consta dos autos que o paciente foi condenado por ter subtraído uma televisão de 20 polegadas, marca CCE, avaliada em R\$ 300,00, valor correspondente a 48,23% do salário mínimo vigente à época dos fatos, qual seja R\$ 622,00. Assim, não pode ser considerado como irrisório o valor do bem furtado, ainda que restituído à vítima.

Dessa modo, a conduta do paciente não pode ser considerada de inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, nos termos da orientação jurisprudencial do STJ. Nesse sentido:

**HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO
A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. IMPROPRIEDADE DA VIA
ELEITA. DELITO DE TENTATIVA DE FURTO. PEDIDO DE
TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO
OBJETO QUE ULTRAPASSA 10% DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO
VIGENTE À ÉPOCA DO DELITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO
RECONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- [...]

- Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, a incidência do princípio da insignificância pressupõe a concomitância de quatro vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). - De maneira meramente indicativa e não vinculante, a jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. - **No caso em análise, a res furtiva supera, e muito, o valor de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, estando o acórdão recorrido em consonância à orientação jurisprudencial desta Corte. Precedentes.**

- Habeas corpus não conhecido. (HC 420.197/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 4/12/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VALOR DA RES FURTIVA QUE NÃO EQUIVALE A UM INDIFERENTE PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Não é ilegal a negativa de aplicação do princípio da insignificância na fase do art. 397 do CPP se o valor do bem indevidamente apropriado pelo réu, ictu oculi, é expressivo, visto superar 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, e não há maiores elementos para realizar uma análise conjunta das circunstâncias do crime e da vida pregressa do acusado, com alusão feita pelo Juiz de primeiro grau de que a tese defensiva será melhor analisada no julgamento de mérito da ação penal.**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 372.534/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - **No caso, imputa-se ao paciente o furto de um botijão de gás de residência, cujo valor - R\$ 80,00 (oitenta reais) - não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 678,00).**

II - De outro lado, na linha da jurisprudência desta col. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se também



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente. (Precedentes).

Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 651.694/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 7/5/2015, DJe 15/5/2015).

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

Insurge-se a agravante em face da não aplicação do princípio da insignificância, contudo não lhe assiste razão.

Isso porque, conforme consignado na decisão impugnada, trata-se de furto de uma televisão avaliada em R\$ 300,00, o que corresponde a 48,23% do salário mínimo vigente à época dos fatos, de modo que não se pode considerar como irrisório, **ainda que restituído à vítima**. Inviável, portanto, o reconhecimento da insignificância. Nesse norte:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. VALOR NÃO IRRISÓRIO DO BEM.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Na espécie, **não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, pois, os bens subtraídos (4 pacotes de carne) foram avaliados em R\$ 200,00 (duzentos reais), valor que não pode ser considerado insignificante, tendo em vista representar mais de 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 724,00 - setecentos e vinte e quatro reais -, Decreto n. 8.166/2013).**

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1717799/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0162920-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 406.924 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005757220128120003 5757220128120003

EM MESA

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : LEOMAR DA SILVA PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEOMAR DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.